

§ 2º — Sempre que a quantidade de quotas já incorporada ou integrada aos proventos do Agente Fiscal de Rendas, de que trata o parágrafo anterior, for inferior, à quantidade de quotas fixas correspondente ao nível em que estiver enquadrado, ser-lhe-ão atribuídas quotas fixas complementares em quantidade igual à diferença existente, de modo a completar a quantidade de quotas fixas correspondente ao nível em que estiver enquadrado, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 3º — Se a quantidade de quotas já incorporada ou integrada aos proventos, de que trata o § 1º, for superior à quantidade de quotas fixas correspondente ao nível em que estiver enquadrado, será a quantidade excedente paga como prêmio de produtividade, a que se refere o inciso III, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 7º; e se ainda houver excedente, será paga a título de vantagem pessoal.

§ 4º — Se a quantidade de quotas de que trata o inciso III ultrapassar o limite máximo estabelecido no artigo 7º, será a quantidade excedente paga com quotas fixas, a que se refere o inciso II; só serão atribuídas as quotas complementares a que se refere o § 2º, se ainda existir diferença para completar a quantidade de quotas fixas correspondente ao nível em que estiver enquadrado.

§ 5º — São abrangidas pelo disposto no parágrafo anterior as quotas atribuídas ou acrescidas, por decisão judicial, como prêmio de produtividade.

§ 6º — A quantidade de quotas de que trata o inciso III não será inferior a 850 (oitocentas e cinquenta), nem superior ao limite máximo estabelecido no artigo 7º.

Artigo 2º — Quando for alterada a quantidade de quotas atribuída a função fiscal de natureza interna, far-se-á, na mesma data, o ajuste quantitativo, relativamente aos componentes da remuneração do Agente Fiscal de Rendas ou seu equivalente nos proventos, da parcela que se tenha originado, ainda que a título de média de prêmio de produtividade, de incorporação ou integração decorrente do exercício da função interna objeto da alteração.

Parágrafo único — O ajuste a que se refere o "caput" não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a quantidade de quotas fixas correspondente ao nível em que estiver enquadrado e a quantidade de quotas relativas ao prêmio de produtividade estabelecida no artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, bem como absorverá as quotas que estiverem sendo pagas a título de vantagem pessoal.

Artigo 3º — Aplica-se aos cálculos das pensões dos beneficiários do Agente Fiscal de Rendas o disposto nesta lei e em sua Disposição Transitória.

Artigo 4º — As despesas resultantes da aplicação desta lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 810.000.000,00 (oitocentos e dez milhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único — Os créditos suplementares a que se refere este artigo serão abertos na Administração Geral do Estado, Encargos Gerais do Estado, Categoria de Programação 15.82.495.2.321 — Assistência Previdenciária a Inativos e Pensionistas, Elemento Econômico 31.130 — Obrigações Patronais.

Artigo 5º — Esta lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.

**Disposição Transitória**

Artigo único — Os Agentes Fiscais de Rendas aposentados anteriormente à vigência desta lei farão jus, a partir desta data, às alterações da quantidade de quotas atribuída a função de natureza interna ocorridas a partir de suas aposentadorias.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de agosto de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,  
Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barriomuevo,  
Secretário da Administração e  
Modernização do Serviço Público

Eduardo Maia de Castro Ferraz  
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de agosto de 1991.

**DECRETOS**

**DECRETO Nº 33.647, DE 19 DE AGOSTO DE 1991**

*Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor da Prefeitura Municipal de Taubaté, de imóvel que especifica, situado naquele município*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, em favor da Prefeitura Municipal de Taubaté, de imóvel situado à Praça Félix Guizard nº 11, Município de Taubaté, consistente em edificação e terreno, tendo este a área de 837,00m2 (oitocentos e trinta e sete metros quadrados) e as medidas e confrontações constantes do laudo técnico anexo ao processo SJ-230.119/86, a saber: "Tem início no ponto "A"; deste ponto, segue em linha reta pelo alinhamento da calçada da Avenida Nove de Julho na distância de 28,00m, até atingir o ponto "B", deflete à direita e segue em linha reta pelo alinhamento do muro existente na distância de 38,00m, até atingir o ponto "C", confrontando neste percurso com propriedade da Companhia Taubaté Industrial; do ponto "C", deflete novamente à direita e segue em linha reta pelo alinhamento da calçada da Rua dos Operários na distância de 39,00m, até atingir o ponto "D"; deste ponto, deflete finalmente à direita e segue em linha reta pelo alinhamento da calçada da Praça Félix Guizard na distância de 15,88m, até atingir o ponto "A", inicial."

Parágrafo único — O imóvel será destinado à instalação da sede da Prefeitura permissinária.

Artigo 2º — Por meio de termo a ser assinado na Procuradoria Regional de Taubaté, da Procuradoria Geral do Estado, do qual constarão as condições impostas pela Fazenda do Estado, será formalizada a permissão de uso, que terá vigência pelo prazo necessário à obtenção da autorização legislativa para a transferência do domínio.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de agosto de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira,  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de agosto de 1991.

**DECRETO Nº 33.648, DE 19 DE AGOSTO DE 1991**

*Altera redação do artigo 2º do Decreto nº 30.843, de 30 de novembro de 1989, que dispõe sobre a Classificação Institucional da Secretaria da Saúde e dá outra providência*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 6º do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970 e à vista do disposto nos Decretos nºs 33.166, de 5 de abril de 1991 e 33.409, de 25 de junho de 1991,

**Decreta:**

Artigo 1º — O artigo 2º do Decreto nº 30.843, de 30 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º — Constituem Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Administração Superior da Secretaria e da Sede da Secretaria da Saúde:

- I — Gabinete do Secretário e Assessorias;
- II — Coordenadoria Geral de Administração — CGA;
- III — Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa Contra Doenças Transmissíveis — FESIMA;
- IV — Coordenadoria de Recursos Humanos — CRH;
- V — Departamento de Perícias Médicas do Estado — DPME;
- VI — Centro de Vigilância Sanitária;
- VII — Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Assistência à Saúde Escolar — DAE;
- VIII — Centro de Referência da Saúde da Mulher e de Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil;
- IX — Centro de Referência e Treinamento — AIDS;
- X — Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 1º do Decreto nº 33.059, de 12 de março de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de agosto de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Nader Wajae,  
Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de agosto de 1991.

**DECRETO Nº 33.649, DE 19 DE AGOSTO DE 1991**

*Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no Município de São Paulo, necessário à Secretaria da Habitação*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos

termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, imóvel situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 533, nesta Capital, constituído do 9º andar — Conjunto 91 e os boxes de garagem nºs 120, 121 e 122, do Edifício denominado "Hyde Park", destinado à instalação de dependências da Secretaria da Habitação, ou outro serviço público, que consta pertencer à Imobiliária e Administradora Brooklin S.A. com as medidas, limites e confrontações constantes no processo SH-5 609/01/89, a saber: "possui a área privativa de 242,68m2, mais 213,5200m2 de terraço, a área comum de 190,4813m2 e a área total de 646,6813m2, correspondendo-lhe a fração ideal no terreno de 0,728 ou seja da cota parte ideal de 98,9428m2. Boxes de garagem: área útil = 9,90m2, área comum = 2,69m2, totalizando a área de 37,80m2."

Artigo 2º — Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 e parágrafos do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria da Habitação.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de agosto de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Machado de Campos Filho,  
Secretário da Habitação

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de agosto de 1991.

**DECRETO Nº 33.650, DE 19 DE AGOSTO DE 1991**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Estado do Governo, visando ao atendimento de Despesas de Capital*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 7º, e o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990;

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria de Estado do Governo, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 167.000.000,00 (cento e sessenta e sete milhões de cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e

II — Cr\$ 173.000.000,00 (cento e setenta e três milhões de cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de agosto de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli,  
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,  
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de agosto de 1991.

TABELA 1 — SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
28	SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO		
28.01	ADMINISTRACAO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE		
4.1.1.0	OBRAS E INSTALACOES	340.000.000,00	
	SUB-TOTAL ....	340.000.000,00	
	TOTAL ....	340.000.000,00	
PROJETOS	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
93.07.021.1.000	340.000.000,00		340.000.000,00
TOTALS ...	340.000.000,00		340.000.000,00

**Diário Oficial**  
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239  
PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235  
VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 220,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 440,00

**FILIAIS-CAPITAL**

- MARIA ANTONIA — Telefone 256-7232 - Rua Maria Antonia, 294
- REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
- SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

**FILIAIS-INTERIOR**

**Telefones**

- ARAÇATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
- BAURU — (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 4-44
- CAMPINAS — (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteadado, 954
- GUARATINGUETÁ — (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
- MARÍLIA — (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
- PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947
- SANTOS — (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marcilio Dias, 27 - 5º and. - s/ 54

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**

DIRETOR SUPERINTENDENTE  
**ANTÔNIO ARNOSTI**

**DIRETORES EXECUTIVOS**

Artes Gráficas: Ladislau Neszlinger  
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira  
Jornal: Egleiser Lino Mirabelli Grilli

**SEDE E ADMINISTRAÇÃO**

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103 - São Paulo  
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63090

**EXECUTIVO — SEÇÃO I**

Jornalista Responsável  
Dilson Mezzetti Costa

**REDAÇÃO**

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo  
Telefones 93-0484 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de Originais  
das Repartições até 19 horas